



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil - CASA CIVIL
Diretoria Técnica Legislativa - CASACIVIL-DITELGAB
DECRETO Nº 32.073, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

Acresce dispositivos ao Decreto nº 28.884, de 30 de janeiro de 2024.

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos ao art. 2º os § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e § 8º; o art. 10-B, ao Decreto nº 28.884, de 30 de janeiro de 2024, que “Regulamenta a Lei nº 5.686, de 18 de dezembro de 2023, e dá outras providências.”, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 4º Para fins deste Decreto, considera-se pessoa em situação de hipossuficiência econômica aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar *per capita* de até 1/2 (meio) salário mínimo.

§ 5º Fica assegurada a priorização de até 40% (quarenta por cento) das vagas ofertadas às pessoas em situação de hipossuficiência econômica e de até 40% (quarenta por cento) aos grupos vulneráveis previstos no § 3º, as quais, não sendo utilizadas, serão destinadas aos demais candidatos.

§ 6º O requisito disposto no inciso I do *caput* não será necessário nos casos de apenados em regime semiaberto ou aberto e egressos até o limite de 6 (seis) meses da data da saída do estabelecimento ou da liberdade condicional, conforme dados disponibilizados pela Secretaria de Estado da Justiça - Sejus.

§ 7º Para participação nos cursos cuja natureza exigir conhecimentos mínimos indispensáveis ao adequado acompanhamento das atividades pedagógicas, o candidato deverá possuir capacidade de leitura e compreensão compatível com os objetivos da capacitação, observados os critérios definidos pela coordenação da Instituição de Ensino.

§ 8º Constatada, mediante avaliação pedagógica, a impossibilidade de acompanhamento das atividades do curso, a ocorrência será submetida à apreciação da unidade competente da Seas, que poderá deliberar pelo desligamento do beneficiário mediante decisão motivada, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

.....

Art. 10-B. Para fins de operacionalização do pagamento do auxílio financeiro temporário, o beneficiário poderá ser classificado nos seguintes critérios:

I - habilitado: beneficiário que atender aos critérios para recebimento do benefício;

II - bloqueado: beneficiário que superar 25% (vinte e cinco por cento) de faltas não justificadas, no período de 30 (trinta) dias;

III - suspenso: beneficiário que permanecer temporariamente impedido de receber o auxílio financeiro, observado o período de apuração mensal e as regras estabelecidas pela Seas em portaria ou edital; e

IV - desligado: beneficiário que receber a totalidade das parcelas, desistir do curso, reprovar por nota ou falta ou, após notificado, não regularizar inconsistência documental e de dados que inviabilize o pagamento do benefício.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 23 de setembro 2026; 205º da Independência e 138º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/09/2026, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **75763534** e o código CRC **E7490489**.

Referência: Caso responda esta Decreto, indicar expressamente o Processo nº 0026.003968/2026-47

SEI nº 75763534